



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002520-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BRUNA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO, é agravado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15947

Agravo de Instrumento nº: 2002520-25.2025.8.26.0000

Agravante: Bruna Cristina dos Santos Cardoso

Agravado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Comarca: São José dos Campos

Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Concessão parcial do benefício, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, sem abranger honorários periciais e remuneração de conciliador. Irresignação da autora. Acolhimento. Demonstração de insuficiência financeira que torna necessária a abrangência de todos os atos processuais. Extensão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a gratuidade de justiça, mas excepcionou o pagamento da remuneração a conciliador e de eventuais honorários periciais.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta impossibilidade de arcar com toda e qualquer despesa processual sem prejuízo a própria subsistência.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso prospera.

A teor do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, é admissível a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça limitado a alguns atos processuais.

Não obstante, no caso em análise, a agravante comprovou auferir baixa renda, incluída entre as beneficiárias do Bolsa Família, programa governamental de auxílio a núcleos familiares em condição de vulnerabilidade econômico-social.

Em contraposição, a ré não logrou demonstrar que a realidade financeira da autora diverge da prova documental acostada à inicial, de forma que prevalece a presunção de veracidade da declaração de insuficiência.

Mesmo conjunto probatório que não dá qualquer indício da possibilidade da agravante de arcar com eventuais honorários periciais ou remuneração de conciliador, sem prejuízo da própria subsistência, motivo pelo qual o benefício deve ser estendido a todos os atos processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, já se pronunciou este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. Recurso interposto contra decisão que deferiu parcialmente a gratuidade da justiça. Inteligência do artigo 98 do Código de Processo Civil. Pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que têm direito à gratuidade da justiça. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a agravante está desempregada. Ausente elementos que corroborem a possibilidade de a agravante arcar com custas processuais iniciais e eventual honorário de conciliador. Esse conjunto probatório autoriza a concessão em sua totalidade dos benefícios da gratuidade processual pretendida. Precedentes da C. Câmara. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2379009-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE DE TERRENO) – Gratuidade da justiça parcialmente deferida, excetuando-se da suspensão da exigibilidade a remuneração do conciliador e honorários periciais, e tutela provisória indeferida – Recurso da autora – Tutela provisória para suspensão da cobrança das prestações do financiamento do veículo, assim como de eventual leilão extrajudicial do bem - Ausência, por ora, dos requisitos constantes nos arts. 300 e 303, do CPC – Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança dos fatos alegados na petição inicial, e, deste modo, o indeferimento da tutela antecipada pretendida é medida de rigor - Revisão dos encargos cobrados que dependem da produção de prova - Mora, ademais, reconhecida pela devedora – Precedentes do TJSP - Possível o deferimento da gratuidade apenas para alguns atos processuais, nos termos do §5º do art. 98 do Código de Processo Civil – Elementos dos autos, no entanto, que apontam para a precariedade financeira alegada - Benefício à justiça gratuita que deve ser deferido de forma integral - Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

(Agravado de Instrumento 2386125-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

E ainda, esta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a assistência judiciária gratuita em ação de produção antecipada de provas, excluindo despesas com oficial de justiça, sistemas conveniados e correios. O agravante pleiteia a concessão integral do benefício, alegando que os documentos apresentados comprovam sua hipossuficiência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade de justiça deve ser concedida de forma integral, abrangendo todas as despesas processuais, incluindo aquelas inicialmente excluídas pela decisão recorrida. III. Razões de Decidir 3. O art. 98 do CPC assegura a gratuidade de justiça àqueles com insuficiência de recursos para custear despesas processuais. 4. A decisão recorrida não justificou adequadamente a exclusão de determinadas despesas, considerando-as inexpressivas, o que contraria o entendimento de que a hipossuficiência abrange todas as custas processuais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça deve ser concedida de forma integral quando comprovada a hipossuficiência, sem distinção entre as despesas processuais. (Agravo de Instrumento 2049937-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

De rigor, pois, a reforma da r. decisão para conceder a gratuidade de justiça à autora de forma integral.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR